



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ref.

Autos nº 0600594-68.2024.6.21.0021 - Recurso Eleitoral

Procedência: 021ª ZONA ELEITORAL DE ESTRELA

Recorrente: ELEICAO 2024 - SIDINEI DANIEL MALLMANN - VEREADOR

Relator: DES. ELEITORAL VOLNEI DOS SANTOS COELHO

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2024. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. DESAPROVAÇÃO EM 1º GRAU EM RAZÃO DE IRREGULARIDADE NA COMPROVAÇÃO DA APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FEFC. FALTA DE DETALHAMENTO DOS SERVIÇOS. AUSÊNCIA DE PRESUNÇÃO DE ATOS DE CAMPANHA. IRREGULARIDADE INFERIOR A R\$ 1.064,10. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. PARECER PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO PARA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS, MANTIDA A MESMA DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO AO TESOUREIRO NACIONAL.

Exmo. Relator,

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

I. RELATÓRIO

Trata-se de **recurso** eleitoral interposto por SIDINEI DANIEL MALLMANN, diplomado [suplente](#) ao cargo de vereador de Estrela na Eleição 2024, contra sentença em cujo dispositivo se lê:

Diante do exposto, **DESAPROVO** as contas de SIDINEI DANIEL MALLMANN relativas às eleições municipais de 2024, ante os fundamentos acima declinados.

Determino, ainda, o recolhimento da importância de **R\$ 750,00** ao



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Tesouro Nacional, nos termos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A prestação de contas foi desaprovada, em consonância com a manifestação do órgão ministerial de 1º grau (ID 46038863), em razão de irregularidade apontada pelo setor técnico em parecer conclusivo (ID 46038861), conforme o seguinte trecho da sentença (ID 46038864):

(...) Quanto aos gastos realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, foram apontadas as seguintes irregularidades:

Foram identificadas as despesas abaixo especificadas com a contratação de pessoal, realizada com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), sem, contudo, terem sido apresentados os documentos a que se referem a alínea c, inciso II, do artigo 53, e artigo 60, ambos da Resolução TSE 23.607.

Ainda, a comprovação das despesas com pessoal deve ser detalhada com a identificação integral das pessoas prestadoras de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado, nos termos do §12 do art. 35 da Resolução TSE 23.607.

Assim, por não comprovação dos gastos com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, foi considerada irregular a despesa no montante de R\$ 750,00, passível de recolhimento ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79 da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Ressalta-se que o contrato apresentado não preenche integralmente os requisitos acima citados. Bem assim, chama a atenção o fato de que não foram inicialmente declarados materiais de propaganda impressos na prestação de contas, embora tenha sido pago o serviço de "ENTREGAR SANTINHOS E PANFLETOS".

Houve posteriormente retificação das contas para a declaração de receita estimável em dinheiro no valor de R\$ 142,16 proveniente do candidato ao cargo majoritário Elmar André Schneider.

Para fins de sua comprovação, apresentou a nota fiscal da empresa GRAFICA LAJEADENSE LTDA EPP, n. 20241020, que não menciona propaganda ao cargo proporcional. Na discriminação dos produtos da nota há meramente menção a "material gráfico para campanha majoritária".



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ressalte-se que, segundo o art. 60 da Res. TSE n. 23607/2019, a descrição detalhada do material é requisito do documento fiscal a comprovar os gastos eleitorais.

Assim, a documentação apresentada não se presta para a comprovação de existência de material gráfico a ser distribuído. Cabe ao candidato ao menos a juntada de amostra do material a comprovar tratar-se de propaganda conjunta, consoante alegado pelo candidato, bem como a respectiva tiragem a justificar tamanha despesa para sua distribuição.

Desta forma, por não comprovação dos gastos com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, considera-se irregular o montante de R\$ 750,00, passível de devolução ao Tesouro Nacional, conforme o art. 79, §1º da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Como bem mencionado no relatório técnico, não houve discriminação dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da ou da justificativa do preço contratado.

Mais especificamente quanto às horas trabalhadas, vale ressaltar, não há qualquer elemento que as demonstre. A mera menção, nos contratos, à vigência de 13 de setembro a 05 de outubro e ao "horário comercial" preferencial para a execução do serviço certamente não é compatível com o detalhamento exigido pela legislação eleitoral.

A contratação por preço global (ID 126817815) com tamanha elasticidade de horário caracteriza flagrante infringência à legislação eleitoral e vai de encontro ao princípio da transparência exigido no processo de prestação de contas, sobretudo quando são recebidos recursos públicos para a empreitada.

A recorrente **pede a reforma da sentença para julgar** aprovadas as contas ou, subsidiariamente, **aprovadas com ressalvas**, com afastamento do dever de devolução de valores ao Tesouro Nacional. Em suas razões (ID 46038869), alega que as despesas com pessoal foram devidamente comprovadas por meio da juntada de contratos e comprovantes de pagamento, de modo a demonstrar a correta aplicação dos recursos públicos.

Após, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal, deles



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

dando-se vista ao Ministério Público Eleitoral para elaboração de parecer.

II. ANÁLISE MINISTERIAL

O recurso merece **parcial** provimento.

O candidato não teve despesas com material gráfico. Ele declarou o recebimento de doação de propaganda dessa natureza, mas a nota fiscal apresentada (ID 46038846, P. 4) refere que os itens se destinam à campanha majoritária. Dessa forma, **não é possível extrair dos autos elementos que comprovem a realização de atividades de militância em seu favor.**

Ele apresentou instrumento contratual (ID 46038831) que **não evidencia o detalhamento exigido** pela regulamentação do TSE (Res. nº 23.607/19, art. 35, §12¹), notadamente as horas trabalhadas. O contrato prevê a atividade de entrega de santinhos e panfletagem, porém, como visto, o candidato não comprovou a aquisição ou recebimento de material gráfico impresso próprio.

Assim, **não ficou suficientemente comprovada a efetiva prestação dos serviços.** Nesse contexto, é **incabível o afastamento do dever de recolhimento** ao Tesouro Nacional, conforme a interpretação de recente julgado dessa egrégia Corte Regional:

(...) 2. **A comprovação da efetiva prestação dos serviços e da destinação da verba pública afasta a necessidade de recolhimento ao Tesouro Nacional.**

(TRE-RS, REI nº 060069425, Rel. Des. Nilton Tavares da Silva, Publicação:

¹ § 12. As despesas com pessoal devem ser detalhadas com a identificação integral das pessoas prestadoras de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

30/07/2025)

A irregularidade, contudo, alcança valor (**R\$ 750,00**) inferior ao patamar definido pelo legislador para dispensar de contabilização a doação de eleitor (R\$ 1.064,10 - art. 27 da Lei 9.504²) e que foi adotado pela jurisprudência como valor até o qual a falha não justifica a desaprovação. Nesse sentido é o entendimento pacífico e atual dessa egrégia Corte Regional:

"No contexto da prestação de contas, convém ressaltar o seguinte entendimento desse e. Tribunal: 'não ultrapassado o **parâmetro de R\$ 1.064,10 ou 10%** do total auferido em campanha, as contas podem ser **aprovadas com ressalvas**, mitigando o juízo alcançado na origem, mediante aplicação dos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade' (TRE-RS, REI nº 060029574, Relatora: Des. Elaine Maria Canto da Fonseca, Publicação: 15/06/2023 - *grifos acrescidos*)"

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **parcial provimento** do recurso para a reforma da sentença, a fim de que as **contas sejam aprovadas com ressalvas**, mantida a determinação de recolhimento de R\$ 750,00 ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Amaral Gavronski
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

RN

² Art. 27. Qualquer eleitor poderá realizar gastos, em apoio a candidato de sua preferência, até a quantia equivalente a um mil UFIR, não sujeitos à contabilização, desde que não reembolsados.